

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL - COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Ref: RDC Nº 001/ADSU/SBPA/2011
URGENTE!
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

INFRAERO - SRSU	
Protocolo Recobido	
Nº.....	17085
DATA	06/12/11
HORA	16:37
Carmem Machado	
Profissional de Serv. de Aeroportuários..	
Ass. Matr. 148844mbo	

PROFILL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.03.164.966/0001-52, com sede na Rua Sofia Veloso, n.º 99, licitante devidamente qualificada e participante do pregão referido, que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração e execução dos programas ambientais previstos nas obras de ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre-RS, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, com arrimo no disposto no artigo 109, alínea "c"**, contra a decisão administrativa externada em ato administrativo cujo conteúdo teve acesso no dia 02/12/2011, o que faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

A empresa ora Recorrente participou validamente da primeira Sessão Pública realizada no âmbito da licitação em RDC, realizada no dia primeiro de dezembro do corrente ano para contratação de empresa para elaboração e execução dos programas ambientais previstos nas obras de ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Salgado Filho. Na oportunidade, foram abertas as propostas de preço, seguindo-se uma fase de lances pelos concorrentes, iniciada por aquele que apresentasse o valor mais elevado e seguindo em ordem decrescente, tudo em consonância com o disposto no item 7.1 (f) do respectivo edital. Após os lances, e tendo os demais licitantes desistido de apresentarem novos lances verbais, a empresa ora recorrente teve sua proposta classificada em primeiro lugar, no valor de R\$757.000,00 (setecentos e cinquenta e sete mil reais).

Entretanto, dando indevidamente seguimento à sessão, que já deveria ter-se encerrado, a Comissão reabriu a oportunidade de lances à segunda colocada, licitante ARDEA CONSULTORIA AMBIENTAL, a qual já havia aberto mão de oferecer novos lances verbais. Sendo a única com nova oportunidade de lances, a referida empresa logrou oferecer valor minimamente menor que aquele registrado pela

empresa ora recorrente, tendo a Comissão de Licitações, ato contínuo, classificado em primeiro lugar aquela nova proposta.

Referida ordem de classificação, resultante da oportunização de novos lances a empresa já desistente, está eivada de ilegalidade, porquanto em dissonância do Edital, conforme se demonstrará. Desta forma, necessária a reclassificação das propostas apresentadas, mantendo-se o valor ofertado por cada empresa na fase de lances até a desistência das mesmas de oferecerem novos valores, e procedendo-se, com referida reclassificação, à fase de habilitação das propostas, marcada para o dia 08/12/2011, às 9 horas.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. Da nulidade no Ofício n. 8154/SRSU/(ADSU-4)2011 de "revisão de atos"

De referir que na data de 2 de dezembro, no dia que se seguiu à Sessão Pública de abertura e julgamento das propostas de preços, a empresa licitante recebeu da Comissão de Licitações Ofício referente à "revisão de atos", nos seguintes termos:

"A Comissão de Licitação designada para receber, processar e julgar o REGIME DIFERENCIADO DE LICITAÇÕES – RDC Nº 001/ADSU/SBPA/2011, cujo objeto é "Contratação de empresa para elaboração e execução dos programas ambientais previstos nas obras de ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS", comunica que "de Ofício" reviu seus atos concluindo:

Pela necessidade da retomada da fase de lances/disputa entre as empresas ARDEA CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA – ME e PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, tornando assim sem efeito os demais atos praticados a partir dessa etapa.

A presente decisão fundamenta-se nos princípios da PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE,

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o subitem 17.4 do Edital, combinado as (sic) súmulas 346 e 473, *in fine*, do Supremo Tribunal Federal (...)"

Da leitura do conteúdo da notificação, contudo, resta evidente a sua inaptidão à produção de quaisquer efeitos jurídicos, porquanto inúmeras e gritantes são as nulidades que a maculam. Sequer a aparência de legitimidade logrou-se conferir à notificação, pois sabido que é pressuposto de validade de qualquer ato administrativo, de início, a motivação. Ademais, flagrante a afronta, neste caso, ao princípio da legalidade, o qual delimita e delinea os contornos possíveis da auto-tutela da administração, da qual, *in casu*, pretende a Comissão fazer uso manifestamente abusivo, conforme se demonstrará.

a) Da inexistência de motivação do ato que determina a retomada da fase de lances

Uma leitura singela do ofício enviado aos participantes do certame em apreço é suficiente para denotar sua contrariedade a preceitos basilares do direito administrativo, sendo, portanto, um ato natimorto, inadequado para produzir qualquer espécie de efeito jurídico do âmbito da presente licitação. Isto porque, apesar de pretender o desfazimento de um ato administrativo anterior, o faz sem apresentar qualquer motivação aos interessados, e sem sequer explicitar de que espécie de ato se trata, se revogação ou anulação.

Como é cediço, a motivação, no esquadro dos atos administrativos, compreende os pressupostos de fato e de direito que determinam e alicerçam, sob o aspecto da juridicidade, o ato. No regime jurídico brasileiro, a motivação, baseada na idéia de transparência no âmbito do Estado Democrático de Direito, foi elevada à condição de verdadeiro princípio, sendo, pois, relacionada aos artigos 1º, II e parágrafo único, no que tisa à valorização da cidadania e à soberania popular; artigo 5º, XXXIII, XXXIV, alínea "b", e LXXII, no que concerne ao direito fundamental à informação, em seus diversos matizes; artigo 37, "caput", como dever genérico para o exercício da função administrativa e, por fim, nos incisos IX e X do artigo 93 da CF/88.

Conjugado com o princípio da moralidade administrativa, a motivação é requisito de validade do ato administrativo praticado. O dever de fundamentação dos atos administrativos, no âmbito da legislação federal, com aplicação subsidiária a todos os processos administrativos, é indiscutível. A Lei 9.784/1999, que

regula o processo administrativo, dispõe, em seu art. 2º, que nos processos administrativos se observará o princípio da motivação (*caput*), bem como que serão observados, entre outros critérios, o da "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão" (inciso VII do parágrafo único). Referida legislação alcançou à motivação o *status* de princípio, tornando-a, de regra, obrigatória a todos os atos administrativos.

O artigo 50 da Lei 9.784/99 elenca os atos administrativos que necessitam motivação, sob pena de invalidade, dentre os quais se incluem aqueles que "(...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"; assim como aqueles que "(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo." Atentando-se para tal exigência legal expressa, não há como se entender pela desnecessidade de motivação do presente ato que pretende a Comissão levar a efeito.

No tocante ao regime licitatório, a Lei 8.666/93, no *caput* do artigo 49, é explícita ao determinar que **a revogação ou anulação de julgamento pode somente ocorrer "mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"**. Considerando que o certame em apreço realizou-se sob a nova modalidade de Regime Diferenciado de Contratação, cumpre referir que o Decreto 7.581/2011, que regulamentou a Lei 12.462/2011, atinente a essa modalidade de contratação, prevê expressamente a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei 8.666/93:

Art. 60. Exaurida a negociação prevista no art. 59, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

(...)

§ 1º As normas referentes a anulação e revogação de licitações previstas no art. 49 da Lei no 8.666, de 1993, aplicam-se às contratações regidas pelo RDC.

Assim, deveria ter constado do ato que determinou a reabertura da fase de lances do presente certame não somente a fundamentação para tanto, mas também deveria tal motivação ser "explícita, clara e congruente" (Art. 50 §1º Lei 9.784/99). Conforme determina a Lei do Processo Administrativo Federal, todos os

atos administrativos, vinculados ou discricionários, devem ser motivados. Maior relevância assume essa exigência no âmbito dos certames públicos, para que se permita aos concorrentes avaliarem a legalidade, impessoalidade e tratamento isonômico nas decisões que lhe afetem. Esta é, aliás, a razão para que seja imposta a necessidade de motivação dos atos administrativos: assegurar a transparência das decisões administrativas e demonstrar o exercício das funções públicas de acordo com o princípio da moralidade administrativa e pautando-se pelo postulado da legalidade.

No âmbito de um procedimento licitatório, a ausência de fundamentação do ato administrativo também implica violação ao contraditório, pois impossibilita ao administrado questionar o ato que está sendo levado a efeito, conforme assegurado, entre outros, no art. 49 §3º. Da forma como redigido o ofício aos participantes do certame, trata-se de uma manifestação alicerçada em critérios subjetivos não revelados, impossibilitando, dessa forma, que os interessados impugnem, devidamente, suas razões.

A exigência de motivação aos atos de revogação e anulação de certame é imposta também pelo Tribunal de Contas da União, conforme se vê de sua jurisprudência:

Representação. Licitação. Revogação ou Anulação. Motivação] [ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao responsável pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, Serpro, Regional Recife, que: [...]

9.3.4 faça constar dos despachos de anulação ou revogação de licitações futuras a respectiva motivação, anexando-os no respectivo processo licitatório, juntamente com os documentos embasadores da decisão, procedendo-se, ainda, à alimentação tempestiva do sistema Comprasnet; (AC-0776-15/09-P Sessão: 22/04/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO – Fiscalização)

No presente caso, a ausência de motivação denota o desconhecimento ou descaso da Comissão de Licitações com a legislação pertinente, porquanto buscam desfazer parcialmente o julgamento das propostas, sem apresentar os motivos para tanto e sem, principalmente, explicitar que espécie de ato pretende levar a efeito, apenas referindo que “de ofício reviu seus atos e concluiu pela necessidade de

retomada da fase de lances". Ora, é certo que a Comissão de Licitações não pode simplesmente, conforme lhe apraz, ir retomando fases já concluídas do procedimento licitatório, mormente sem dar aos participantes qualquer lido de explicação!

Salienta-se que o mero elencar de princípios administrativos não pode servir fundamentação de um ato, que pressupõe a indicação ou exposição, por escrito, dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato, conforme expresso no *caput* do Artigo 50 da Lei 9.784/99. Da leitura do ofício dirigido aos participantes não é possível identificar qualquer elemento fático, apenas a referência a princípios administrativos, aos quais, ironicamente, o ofício vai de encontro, mencionando ainda a possibilidade de auto-tutela da administração, sem olvidar, contudo, que esta somente pode ser exercida dentro dos limites da legalidade, bem como não exige o administrador de esclarecer suas decisões aos administrados.

A ausência de fundamentação do ato administrativo que comunicou a reabertura da fase de lances entre a primeira colocada e a segunda já é, por si só, motivo suficiente para que seja reconhecida sua nulidade, devendo o certame seguir seu curso natural, com o julgamento da habilitação no dia inicialmente previsto.

b) da inexistência de previsão legal ou editalícia de "retomada da fase de lances" entre duas licitantes

Conforme de início referido, no dia primeiro de dezembro do corrente ano teve início o certame em apreço, RDC Nº 001/ADSU/SBPA/2011, tendo sido abertas as propostas de preço dos participantes e, posteriormente, procedendo-se aos lances verbais, nos termos previsto pelo Edital correspondente. Apesar da já referida reabertura da fase de lances a um dos participantes, realizada ao arpejo das disposições legais e editalícias, encerrou-se a sessão, abrindo-se prazo aos participantes apresentarem suas razões de recurso.

Em meio ao prazo recursal, notadamente no dia em que se seguiu à sessão de julgamento das propostas de preço, a Comissão de Licitações enviou aos participantes informe de "retomada da fase de lances" entre as empresas ARDEA e PROFILL, somente. Nota-se que a Comissão de Licitações, em que pese não falar nem em revogação e nem em anulação do ato, colaciona Súmulas do Supremo Tribunal Federal referentes à anulação de atos administrativos pela Administração Pública e refere o subitem 17.4. do edital, o qual dispõe:

17.4. A INFRAERO reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte por vício ou ilegalidade, bem como adiar "sine die" ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, desclassificar qualquer proposta ou desqualificar qualquer licitante, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante, sem que isto gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza;

No presente caso, a breve comunicação encaminhada aos participantes em momento algum especifica se estaria a Administração Pública operando a revogação da licitação, por motivos de interesse público – fazendo somente referência à "supremacia do interesse público" – ou se estaria anulando-a, no todo ou parcialmente. O reconhecimento da hipótese pretendida é dificultado, conforme já referido, pela inexistência de fundamentação do ato, não tendo sido elencados quaisquer pressupostos de fato a justificar um ou outro.

Salienta-se que outra forma de desconstituição de ato licitatório levado a efeito não existe, sendo vedado à entidade licitante mandar que sejam refeitos atos já encerrados a seu bel prazer, sem estarem presentes ou os pressupostos para revogação do ato os pressupostos para sua anulação. De qualquer forma, a retomada de lances que pretende levar a efeito a Comissão é manifestamente viciada, porquanto desobedece ao corolário da isonomia entre os participantes, uma vez que a Comissão pretende reabrir a fase de lances somente a dois participantes e após conhecidas todas as propostas de preço. Isso, salienta-se, depois de todos os licitantes terem manifestado sua intenção de desistir da apresentação de lances verbais, conforme consta da ata da sessão!

No sistema de princípios constitucionais que conformam o regime jurídico-administrativo, avulta em importância a legalidade, que, por razões jurídico-históricas, está entre os princípios constitucionais de primeira grandeza do Estado Democrático de Direito. Por força disso, não há como deixar de estabelecer, como fio condutor de análise do presente recurso, a premissa de submissão do procedimento administrativo de licitação ao aludido princípio, em sua dimensão geral e específica para o caso. Sob esse princípio regente é que se afigura possível estabelecer a extensão dos atos praticados nos aludidos certames públicos.

No caso em apreço, ante a inexistência de previsão do desfazimento do ato administrativo de julgamento das propostas, mormente referindo-se a somente dois dos licitantes, o ofício enviado aos participantes do certame extrapola os limites da legalidade. Pretendesse a Comissão revogar o procedimento, por interesse público superveniente e devidamente fundamentado, deveria tê-lo feito em sua integralidade. Por outro lado, se a intenção era anular a sessão de julgamento, importante verificar-se que a anulação de ato administrativo não é ato discricionário, devendo fazer-se presente o requisito para tanto, qual seja, ser apontada ilegalidade insanável, que determine, necessariamente, a repetição do ato.

c) Da ilegalidade do ato por incompetência do Presidente da Comissão de Licitações –

A decisão exarada por esta entidade é, por qualquer flanco de análise a que se proceda, ilegal. Foi com absoluta incredulidade que a licitante recebeu, na tarde de sexta-feira, a comunicação de que teria, esta entidade licitante, exercido o direito/faculdade de "revisão" do certame licitatório, com arrimo no poder de autotutela administrativa.

Ocorre, no entanto, que a licitante recorrente participou do certame em apreço e, para além de verificar algumas irregularidades administrativas, tais iniquidades de segundo grau não permitem concluir tenha havido ilegalidade no procedimento de contratação. Mais do que isso, sublinhe-se, causa verdadeiramente espécie o fato de tenha esta entidade exarado decisão de tamanha iniquidade.

É que o ato administrativo que, em seus termos, determinou revisão de ofício dos atos praticados no certame, apenas aduziu (...) *pela necessidade de retomada da fase de lances/disputa entre as empresas ARDEA (...) e PROFFIL ENGENHARIA E AMBIENTE tornando assim sem efeito os demais atos praticados a partir desta etapa. Ou seja: a Comissão de Licitações, através de seu presidente, logrou decidir no sentido de reestabelecer a disputa, sem no entanto motivar adequadamente o ato administrativo.*

Sublinhe-se: através de um ato administrativo sem indicação de natureza, determinou a realização de uma fase do certame que, existiu, aparentemente é válida e, mais do que isso, já produzia efeitos eficazes.

A ilegalidade do ato administrativo exarado pela aludida Comissão decorre do fato de que, em primeiro lugar, inexistiu explicitação dos motivos do mesmo, não tendo os licitantes possibilidade de saber se se trata de uma revogação ou

de uma anulação dos atos praticados até então no certame! E isso tudo por ausência, repita-se, de um elemento indispensável de validade dos atos administrativos: a motivação. A prática de atos administrativos, pelas entidades da Administração Direta ou Indireta, pressupõe, desde sempre, a observância do princípio da legalidade administrativa, como comando geral, e de outros **princípios** jurídico-administrativos de acordo com determinados elementos ou particularidades.

De outro lado, insta destacar que a decisão em apreço é ilegal, porquanto não detém a Comissão de Licitações e Contratos competência para revogar ou anular os atos praticados em certame licitatório, tratando-se de matéria exclusiva da autoridade que nomeia a Comissão e determina a prática dos atos administrativos inerentes à concorrência. Veja-se, pela ordem invertida os argumentos de ilegalidade.

Consoante determina o disposto no artigo 49, *caput*, da LCC, determina que (...) *a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...).* **No primeiro segmento do comando jurídico em destaque, veja-se que a competência para a revogação de atos praticados no certame licitatório está vinculada à autoridade competente.**

A revogação, como é cediço, constitui a faculdade de que dispõe a Administração Pública para, por razões de conveniência e oportunidade, determinar não sejam mais produzidos efeitos a partir de determinado ato administrativo, **com preservação dos direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos atingidos, ou, dito de outra forma, com efeitos ex nunc.**

No caso específico da licitação presente, eventual decisão que entendesse pela revogação do certame, ou de parcela de seus atos, deveria preservar os atos praticados e os efeitos deles decorrentes, a exemplo da classificação das propostas no certame licitatório. **Ou seja, os licitantes têm direito subjetivo público à manutenção de suas propostas classificadas, se o ato exarado pela Comissão fosse um ato de revogação.**

De outro lado, no entanto, se o ato administrativo **imotivado**, objeto da presente impugnação, for de natureza anulatória, de acordo com o *caput* do artigo 49, (...) ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Atente-se para o fato de que também em relação à anulação, deve-se atribuir tal prerrogativa de exercício do poder de autotutela, à **autoridade competente**. Tal autoridade, em matéria de licitações e contratos, é a autoridade superior, isto é, aquela que tem competência para homologar o procedimento. Isso porque a competência da Comissão de Licitações é inerente apenas aos atos executórios e decisórios do certame, diga-se, em relação à condução do mesmo. Não detém ela, por ausência de previsão legal nesse sentido, expedir qualquer ato de conveniência ou oportunidade para revogar o certame ou anulá-lo por vício de legalidade.

De acordo com a Lei n.º 9.784/99, artigo 11, a competência é irrenunciável e (...) *se exerce pelos órgãos a que foi atribuída como própria(...)*, sendo que não é possível de serem delegadas (...) **as matérias de competência exclusiva de órgão ou autoridade** (art.13, III).

Logo, o ato exarado pelo Presidente da Comissão de Licitações e Contratos, o qual determinou a revisão de seus atos, extirpando a etapa de disputa e classificação das propostas do presente certame público é ilegal por incompetência!

Nesse ponto cabe referir que a Lei 12.462/2011, que disciplina a presente licitação sob Regime Diferenciado de Contratação, adotou expressamente o critério de que somente vícios insanáveis invalidam os atos da administração. Nestes termos o artigo 28 do referido diploma legal:

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - **anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;**

No caso em comento, então, desnecessária a anulação da sessão de julgamento das propostas de preço, porquanto desenrolou-se validamente até o momento da reabertura da possibilidade de lances quando os participantes já haviam, expressamente, aberto mão de oferecer novos lances verbais. Reconhecendo a ilegalidade da reabertura a lances, é dever da Administração Pública manter a classificação anterior, validamente atingida, procedendo à reclassificação dos licitantes, sem necessidade de anular-se toda a sessão de julgamento.

Nesse ponto, por óbvio, é também manifestamente ilegal a pretensão de reabrir-se a fase de lances a quaisquer dos licitantes, quando todos já declinaram, na sessão de julgamento das propostas de preço, da prerrogativa de oferecer novos lances verbais. Desta forma, após os lances, a proposta mais vantajosa registrada foi a desta recorrente, devendo ser mantida sua classificação, sem nova sessão de lances, para a qual não existe previsão legal ou editalícia. É saber, uma vez declinado pelos participantes a faculdade de proceder novos lances verbais, é se ser encerrada a sessão, classificando-se as propostas pela ordem de vantajosidade, considerando-se os preços então oferecidos.

Por tudo o exposto, mormente a ausência de fundamentação da comunicação enviada aos participantes, mas também diante da ilegalidade da "retomada de lances" que pretende a Comissão de Licitação, é de ser reconhecida por esta a flagrante nulidade de que a mesma se reveste, devendo ser anulada para que se proceda à habilitação dos proponentes no dia determinado quando da sessão de julgamento das propostas de preço.

2. Da necessidade de reclassificação da recorrente – melhor oferta na fase de lances

Conforme já referido adrede, por oportunidade da sessão de julgamento das propostas, a ora recorrente ofertou, após a fase de lances verbais, a melhor proposta, tendo sido consignado na Ata da respectiva sessão:

"A proposta mais vantajosa, conforme registrado no Mapa foi da empresa: PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA. pelo valor acima citado." (de R\$757.000,00)

Contudo, após encerrada a fase de lances e declinado pelos participantes o oferecimento de novos lances verbais, decidiu a Comissão, em contrariedade ao Edital e legislação aplicável à espécie, e ferindo o princípio da isonomia, possibilitar novos lances a um dos licitantes, a empresa ARDEA CONSULTORIA AMBIENTAL. Conforme referido, esta empresa, assim como as demais participantes da sessão, já havia DESISTIDO de oferecer novos lances.

Portanto, manifestamente ilegal esta "reabertura" da fase de lances somente à empresa ARDEA, da mesma forma que ilegal seria a reabertura que se pretende, às duas primeiras colocadas. Tendo os participantes desistido de ofertar

novos lances, deveria a sessão ter sido dada por encerrada e ter sido mantida a classificação então obtida.

Este é, a propósito, o procedimento previsto no Edital da licitação, no item 7.1, como se vê:

7.1. No local, dia e hora definidos no subitem 2.1 deste Edital, a COMISSÃO após ter recebido do representante legal de cada empresa licitante o invólucro contendo a PROPOSTA DE PREÇOS acompanhada dos documentos de seu credenciamento e das declarações, conforme previsto nos subitens 5.1 a 5.4 procederá ao que se segue: e) ordenamento das PROPOSTAS DE PREÇOS por ordem decrescente de vantajosidade;

(...)

e.1) a PROPOSTA DE PREÇOS de maior vantajosidade será a de menor valor ofertado para a execução do objeto da licitação em questão.

f) a COMISSÃO convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa seguido dos demais;

f.1) a desistência do licitante em apresentar lances verbais, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Salienta-se que de forma idêntica dispõe o Decreto 7.581/2011, que regulamenta as licitações realizadas sob RDC, nos artigos 18 e 19, sendo que a impossibilidade de licitante efetuar novos lances após a desistência em apresentar lance em uma rodada vem expressa no **artigo 19, inciso III do Decreto 7.581/2011.**

Ou seja, atendendo-se ao regramento imposto ao certame em questão, não deveria a Comissão de Licitações ter reaberto a fase de lances para permitir a um dos participantes nova oportunidade, após a desistência expressa desses em ofertar novos preços, bem como seria um despropósito refazê-lo em nova sessão

pública. Deve, assim, ser operada a reclassificação dos participantes, mantendo-se os preços ofertados na rodada de lances verbais válida, o que elevaria a proposta da ora recorrente ao primeiro lugar.

Para reforçar o absurdo que seria reabrir a fase de lances para as licitantes PROFILL E ARDEA, cumpre apontar o fato de que esta última sequer possui o capital social mínimo exigido no item 8.5.1.2 do Edital, o que já é possível verificar-se de plano dos documentos entregues pela empresa. Assim, além de viciado, o ato seria inútil, porquanto desde já possível o reconhecimento de que a empresa classificada erroneamente como vencedora das propostas de preço não cumpre com os requisitos impostos pela regra editalícia.

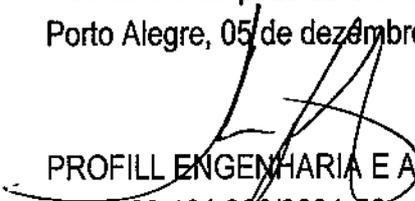
3. Do pedido

Em função do exposto, requer se digne Vossa Excelência de, recebendo o presente recurso, (i.) de plano reconsiderar a decisão ou (ii.) encaminhar o presente para análise de pela autoridade superior à Comissão de Licitações, em sede preliminar:

- a) Atribuir ao presente recurso efeito suspensivo de todos os atos, em especial, não dar seguimento ao processo licitatório, ante a manifesta ilegalidade do **ofício n. 8154/SRSU/(ADSU-4)2011;**
- b) **No mérito, julgar ilegal a decisão constante do aludido ofício, devendo ser mantidos os atos da sessão de julgamento das propostas de preço realizada no dia 01 de dezembro;**
- c) **Consideradas as presentes razões, determinar a reclassificação da ora recorrente ao primeiro lugar, porquanto inválida a reabertura para ofertar novos lances verbais à licitante ARDEA, conforme explanado.**

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2011.


PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.
CNPJ 03.164.966/0001-52